



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Judiciária

MANUAL DE

REGISTRO

DE

PESQUISAS ELEITORAIS

E L E I Ç Õ E S 2 0 1 2

CAMPO GRANDE (MS)

Fevereiro/2012

1. OBJETIVO DESTE MANUAL

Este manual tem por objetivo auxiliar os legitimados e os servidores dos cartórios eleitorais na execução dos procedimentos de registro de pesquisas eleitorais previstos na Lei nº 9.504/97, relativos ao pleito de 2012, bem como nos de impugnações, visando racionalizar a execução dos trabalhos e evitar equívocos que possam dificultar a tramitação dos pedidos.

2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA

- a) Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições;
- b) Resolução TSE nº 23.341, de 28.06.2011, que aprova a Instrução nº 933-81.2011.6.00.0000, dispondo sobre o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2012;
- c) Resolução TSE nº 23.364, de 17.11.2011, que aprova a Instrução nº 1161-56.2011.6.00.0000, dispondo sobre pesquisas eleitorais para as eleições de 2012;
- d) Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul nº 461 e 462, ambas de 13.12.2011, que, respectivamente, designam nos municípios com duas zonas eleitorais e no município de Campo Grande, os juízos para terem jurisdição sobre registro de candidatos, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, exame das prestações de contas e investigações eleitorais, relativamente ao pleito eleitoral de 2012.

3. HIPÓTESE DE REGISTRO OBRIGATÓRIO

A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem **pesquisas** de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, **para conhecimento público**, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.364/2011):

I. quem contratou a pesquisa;

II. valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

Observação:

As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria (art. 1º, § 8º, da Resolução TSE nº 23.364/2011).

III. metodologia e período de realização da pesquisa;

IV. plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

Observação:

Até 24 horas contadas da divulgação do respectivo resultado, o registro da pesquisa será complementado com os dados relativos aos Municípios e bairros abrangidos pela pesquisa; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa (art. 1º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.364/2011).

V. sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI. questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

Observação:

A partir de 5 de julho de 2012, o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado (art. 3º, da Resolução TSE nº 23.364/2011).

VII. nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII. contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço, número de fac-símile em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

Observação:

O cadastramento eletrônico da documentação a que se refere o inciso VIII deste artigo no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais dispensa a sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente (art. 1º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.364/2011).

IX. nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística (Decreto nº 62.497/68, art. 11);

X. número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

XI. indicação do município abrangido pela pesquisa.

Observação:

Na hipótese de a pesquisa abranger mais de um Município, os registros deverão ser individualizados por Município (art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.364/2011).

4. LEGITIMIDADE PARA O REGISTRO

Entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública, com estatístico responsável (art. 1º, *caput* e inciso IX, da Resolução TSE nº 23.364/2011).

5. COMPETÊNCIA

I. A competência para o registro de pesquisas eleitorais e para apreciar as impugnações do seu registro ou de sua divulgação é do juiz responsável pelo registro dos candidatos (arts. 1º, *caput* e 16, da Resolução TSE nº 23.364/2011).

II. Nos municípios com duas zonas eleitorais e no município de Campo Grande, o Tribunal Regional Eleitoral, com a edição das Resoluções nº 461 e 462, ambas de 13.12.2011, atribuiu competência em Campo Grande, Corumbá, Dourados, Ponta Porã e Três Lagoas, às 36ª, 7ª, 43ª, 52ª e 51ª Zonas Eleitorais, respectivamente, para apreciar os pedidos de registro das candidaturas e, por consequência, fazer o registro das pesquisas eleitorais e apreciar as impugnações do seu registro ou de sua divulgação.

6. REGISTRO DA PESQUISA

Resolução TSE nº 23.364/2011:

I. Para o registro de pesquisa, é obrigatória a utilização do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, disponível nos sítios dos Tribunais Eleitorais (art. 4º, *caput*).

Observações:

1ª. O registro de pesquisa será realizado via internet e todas as informações de que trata o artigo 1.º da Resolução TSE nº 23.364/2011, deverão ser digitadas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, disponível nos sítios dos Tribunais Eleitorais, à exceção do questionário de que trata o inciso VI, o qual deverá ser anexado no formato PDF (*Portable Document Format*) [art. 1º, § 1º].

2ª. A Justiça Eleitoral não se responsabiliza por nenhum erro de digitação, de geração, de conteúdo ou de leitura dos arquivos anexados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (art. 1º, § 3º).

3ª. O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento do Cartório Eleitoral (art. 1º, § 4º).

4ª. O Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais pode ser acessado pelo sítio do TSE (www.tse.jus.br) ou do TRE/MS (www.tre-ms.jus.br) em *Pesquisa de opinião - Eleições 2012* ou então em *Eleições/Eleições 2012/Pesquisas eleitorais* para:

- a) cadastrar as entidades e empresas que realizarem pesquisas eleitorais para conhecimento público;
- b) registrar pesquisas eleitorais e validar o código de registro;
- c) consultar as pesquisas registradas.

5ª. É oportuno ressaltar que os dados publicados são fornecidos, integralmente, pelas entidades e empresas que as realizam. Portanto, a Justiça Eleitoral não realiza qualquer análise qualitativa, não defere nem homologa o teor, método ou resultado das pesquisas e não altera os dados, prerrogativa e responsabilidade das empresas e entidades. A finalidade do registro é apenas dar publicidade às informações prestadas e, com isso, permitir a ação fiscalizadora das agremiações partidárias, dos candidatos e do Ministério Público Eleitoral.

II. Para a utilização do sistema, as entidades e empresas deverão cadastrar-se uma única vez perante a Justiça Eleitoral, por meio eletrônico, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico (art. 5º):

- a) nome de pelo menos 1 e no máximo 3 dos responsáveis legais;
- b) razão social ou denominação;
- c) número de inscrição no CNPJ;
- d) endereço e número de fac-símile em que poderão receber notificações;
- e) arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

Observações:

1ª. Não é permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ (art. 5º, § 1º).

2ª. É de inteira responsabilidade da empresa ou entidade a manutenção de dados atualizados perante a Justiça Eleitoral e a legibilidade do arquivo eletrônico previsto neste artigo (art. 5º, § 2º).

3ª. O sistema permite que as empresas ou entidades responsáveis pela pesquisa façam alterações nos dados do registro previamente à sua efetivação (art. 6º).

III. Efetivado o registro, será emitido recibo eletrônico que conterá (art. 7º):

- a) resumo das informações;
- b) número de identificação da pesquisa.

Observação:

O número de identificação da pesquisa deverá constar da divulgação e da publicação dos seus resultados (art. 7º, parágrafo único).

IV. O Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais permite ainda a alteração de dados após a sua efetivação, mas antes de expirado o prazo de 5 dias para a divulgação do resultado da pesquisa (art. 8º, *caput*).

Observações:

1ª. Serão mantidos no sistema a data do registro e os históricos da data do registro e das alterações realizadas (art. 8º, § 1º).

2ª. As alterações nos dados do registro da pesquisa implicarão a renovação do prazo de que trata o art. 1º da Resolução TSE nº 23.364/2011, o qual passará a correr da data do registro das alterações (art. 8º, § 2º).

3ª. No caso de registro de pesquisa que abranja mais de um município, as alterações deverão ser feitas para cada número de identificação gerado (art. 8º, § 3º).

4ª. Feitas as alterações, o sistema informará a nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa (art. 8º, § 4º).

5ª. Não é permitida alteração no campo correspondente à Unidade da Federação – UF (art. 8º, § 5º).

6ª. Na hipótese da observação anterior, a pesquisa deverá ser cancelada pelo próprio usuário e será necessário gerar novo registro da pesquisa (art. 8º, § 6º).

V. É livre o acesso à pesquisa registrada nos sítios dos Tribunais Eleitorais (art. 9º).

VI. As informações e os dados registrados no sistema ficarão à disposição de qualquer interessado, pelo prazo de 30 dias, nos sítios dos Tribunais Eleitorais (art. 10).

7. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL

I. As pesquisas eleitorais podem ser divulgadas **somente após decorridos 5 dias do seu registro perante a Justiça Eleitoral** (art. 1º, da Resolução TSE nº 23.364/2011).

II. As pesquisas eleitorais realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 dias para o registro (art. 12, da Resolução TSE nº 23.364/2011).

III. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente se fará após encerrado o escrutínio na respectiva Unidade da Federação (art. 13, da Resolução TSE nº 23.364/2011).

IV. Na divulgação dos resultados da pesquisa, atuais ou não, **serão, obrigatoriamente, informados** (art. 11, incisos I a V, da Resolução TSE nº 23.364/2011):

a) o período da realização da coleta de dados;

b) a margem de erro;

c) o número de entrevistas;

d) o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

e) o número de registro da pesquisa.

V. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção

aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais (art. 15, da Resolução TSE nº 23.364/2011).

8. CONTAGEM DO PRAZO PARA A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA

Como visto no item anterior, as pesquisas eleitorais podem ser divulgadas somente após decorridos 5 dias do seu registro. A finalidade desta norma é garantir aos legitimados um prazo razoável para verificar a regularidade da pesquisa registrada e eventualmente adotar medidas judiciais visando impedir a sua divulgação.

Na contagem do prazo mínimo de cinco dias para divulgação da pesquisa eleitoral, deve ser observado o que dispõe o art. 1º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.364/2011: “a contagem do prazo se fará excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento”. Desse modo, considera-se como 1º dia o dia seguinte ao do registro da pesquisa, incluindo-se o 5º dia na contagem do prazo mínimo de 5 dias de antecedência da data de registro para a divulgação. Por conseguinte, a partir do 6º dia é permitida a divulgação da pesquisa eleitoral, salvo se houver decisão da Justiça Eleitoral em sentido contrário.

O referido § 5º regulamenta a forma de contagem dos 5 dias em que é proibida a divulgação da pesquisa. Em outras palavras, estabelece a forma de contagem do prazo mínimo que deve anteceder à divulgação da pesquisa. Ou seja, trata da contagem dos dias que devem anteceder a divulgação da pesquisa, sem abranger propriamente a divulgação.

Vejamos um exemplo:

10.1.2012, às 23:30		data em que foi registrada a pesquisa eleitoral pela internet.
11.1.2012	1º dia	data em que a pesquisa ainda não poderá ser divulgada.
15.1.2012	5º dia	data em que a pesquisa ainda não poderá ser divulgada.
16.1.2012	6º dia	permitida a divulgação da pesquisa, desde que não exista decisão judicial em sentido contrário.

Porém, não poderia deixar de consignar a interpretação dada por vários Tribunais Eleitorais, que considera regular a divulgação da pesquisa já no 5º dia da contagem do prazo.

9. ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA

Resolução TSE nº 23.364/2011:

I. Mediante requerimento ao Juiz Eleitoral, os partidos políticos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (art. 14, caput).

II. Além dos dados de que trata o item anterior, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado para facilitar a conferência das informações divulgadas (art. 14, § 1º).

III. A solicitação de acesso deverá ser instruída com cópia da pesquisa disponível no sítio do respectivo Tribunal Eleitoral (art. 14, § 2º).

10. IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO E/OU DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA

10.1. Legitimidade ativa

O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações estão legitimados para impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o Juízo Eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 23.364/2011 e no art. 33 da Lei nº 9.504/97 (art. 16, da Resolução TSE nº 23.364/2011).

10.2. Processamento

a) autuação da impugnação de registro e/ou divulgação de pesquisa eleitoral na classe Representação, conforme determina o art. 17 da Resolução TSE nº 23.364/2011 e **verificação** da representação processual das partes e da existência de cópia integral do registro da pesquisa disponível no sítio do respectivo Tribunal Eleitoral;

Observações:

1ª. Ausente a cópia do registro, o juiz indeferirá o registro, conforme determina o art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.364/2011.

2ª. Constatado vício de representação processual das partes, o Juiz Eleitoral determinará a sua regularização, no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento (art. 9º, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

3ª. Entre 5 de julho e 16 de novembro de 2012, o arquivamento de procuração dos advogados, inclusive daqueles que representarem as emissoras de rádio, televisão, provedores e servidores de internet, demais veículos de comunicação, e empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais, no Cartório Eleitoral, torna dispensável a juntada do instrumento de procuração, exclusivamente para as representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, devendo a circunstância ser registrada na petição em que se valerem dessa faculdade, o que será certificado nos autos (art. 5º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

b) notificação imediata do representado, por fac-símile ou no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro, pelo chefe do cartório eleitoral, para apresentar **defesa em 48 horas** (art. 17, Resolução TSE nº 23.364/2011), salvo se houver pedido de medida liminar;

Observação:

No procedimento de notificação do representado, aplicam-se as disposições contidas nos arts. 10 e 11 da Resolução TSE nº 23.367/2011, naquilo que lhe for pertinente.

c) havendo pedido de medida liminar, os autos serão **conclusos ao juiz eleitoral** que, considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados. Depois da respectiva decisão, o Cartório Eleitoral dela notificará o representado ou reclamado, juntamente com a contrafé da petição inicial, bem como para apresentação de defesa (art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.367/2011 c/c art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.364/2011);

Observações:

1ª. As decisões de concessão de medida liminar serão comunicadas das 8 às 24 horas, salvo quando o Juiz Eleitoral determinar horário diverso (art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

2ª. Não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida por juiz eleitoral que concede ou denega medida liminar (art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

d) apresentada a defesa ou transcorrido o prazo, **quando não for o representante, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral** para emissão de parecer

no prazo de 24 horas, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente devolvido ao juiz eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.367/2011);

e) transcorrido o prazo de defesa e, se for o caso, do MPE, **o juiz eleitoral decidirá a representação e fará publicar a decisão em 24 horas** (art. 13 da Resolução TSE nº 23.367/2011);

f) a publicação dos atos judiciais será feita (art. 14 da Resolução TSE nº 23.367/2011):

- **em cartório**, mediante afixação da respectiva decisão, durante o período entre 5 de julho de 2012 e a data da proclamação dos eleitos, das 10h às 19h de cada dia, salvo se o juiz eleitoral dispuser que se faça de outro modo ou em horário diverso (art. 11 da Resolução TSE nº 23.367/2011), devendo ser certificado nos autos o horário da publicação;
- **no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul (DJEMS)**, nos demais períodos;

Observações:

1ª. No período entre 5 de julho de 2012 e a data da proclamação dos eleitos, os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento, devendo ser certificada nos autos a publicação (art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

2ª. O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado das decisões pelo Cartório Eleitoral, mediante cópia, e dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados (art. 14, § 3º, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

g) contra a sentença proferida pelo juiz é cabível o **recurso eleitoral** para o TRE, no prazo de 24 horas, contadas da publicação da decisão, a ser feita na forma prevista no item anterior (art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011);

h) contrarrazões em 24 horas, contadas da notificação do recorrido por publicação, na forma prevista pela letra “f” acima descrita (art. 33, da Resolução TSE nº 23.367/2011);

i) envio do recurso eleitoral ao TRE: oferecidas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive mediante portador, se necessário (art. 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

11. ENQUETES OU SONDAGENS

I. As enquetes ou sondagens não estão sujeitas a registro (art. 2º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.364/2011).

II. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado (art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.364/2011).

III. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no item anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas na Resolução TSE nº 23.364/2011 (art. 2º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.364/2011).

12. DAS PENALIDADES

Resolução TSE nº 23.364/2011:

I. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) [art. 18].

II. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) [art. 19].

III. O não cumprimento do disposto no art. 14 desta resolução ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) (art. 20).

IV. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no caput, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (art. 20, parágrafo único).

V. Pelos crimes definidos nos arts. 19 e 20 desta resolução, serão responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador (art. 21).

VI. O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (art. 22).

13. ORGANIZADOR DESTA MANUAL

HARDY WALDSCHMIDT, Secretário Judiciário do TRE/MS.

14. AGRADECIMENTO

Ao TRE/SP, porquanto este trabalho foi elaborado a partir de manual desenvolvido por aquela Corte Eleitoral desde 1990.